



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501313-78.2023.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOÃO VÍCTOR RAMOS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal: 1501313-78.2023.8.26.0530

Apelante: João Victor Ramos Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – SP

MM. Juiz de Direito Dr. Guacy Sibille Leite

Voto nº 7051

**Apelação Criminal – Furto qualificado Tentado –
Recurso defensivo – Reconhecimento do princípio da
Insignificância – Descabimento - Ausência de reduzido
grau de reprovabilidade da conduta – *Res* que não tem
valor insignificante - Imputação de crime
de furto qualificado pelo concurso de agentes, a
demonstrar maior reprovabilidade da conduta -
Ausência dos requisitos do denominado princípio
da insignificância - Condenação mantida - Dosimetria
da pena – Primeira fase – Pena fixada no patamar
mínimo legal - Segunda fase – Reconhecida a
atenuante da confissão espontânea que não tem o
condão de reduzir a pena aquém do patamar mínimo
legal (Súmula 231 STJ) - Terceira fase – Pleito de
aumento da fração ante o “*iter criminis*” percorrido –
Descabimento - *Iter criminis* percorrido em quase sua
integralidade – Mantido o percentual de 1/3 - Regime
aberto mantido - Pena privativa de liberdade
substituída por prestação de serviços à comunidade e
prestação pecuniária - Recurso defensivo improvido.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela defesa contra a
r. sentença de fls. 193/200 que julgou procedente ação e condenou **João**

Victor Ramos Silva, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, cc o artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e a pagar de 06 (seis) dias-multa, fixados no mínimo legal.

Inconformado, busca o réu, em apertada síntese: i) a absolvição por atipicidade da conduta, com base no Princípio da Insignificância; subsidiariamente, ii) o afastamento da qualificadora do concurso de agentes e a desclassificação do crime para furto simples; iii) o aumento do percentual de redução para 2/3, em face da tentativa (fls.229/235).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 193/205).

Após, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls.238/244)

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É O RELATÓRIO.

João Victor Ramos Silva foi denunciado como incurso no artigo 155,§4º, incisos IV cc 14, II, ambos do Código Penal

e, ao final, condenado, porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“agindo em concurso com outros indivíduos não identificados, o denunciado tentou subtrair para proveito comum seis sacos a granel de soja (fls. 20), avaliados no total de R\$ 1.000,00 (fls. 47) e pertencentes à empresa “Ferrovia Centro Atlântica” (FCA – fls. 09), não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.*

Na ocasião, já com a intenção de praticarem o delito de furto, o denunciado e outros indivíduos não identificados se dirigiram até o local supracitado em um veículo VW/Parati, placas CPX-7438/Restinga-SP (fls. 09/10), ocasião em que subiram em um trem em movimento (fls. 06) e começaram a separar os bens supracitados que pretendiam subtrair.

Ocorreu que policiais militares receberam informações via COPOM no sentido de que “aproximadamente oito autores estavam subtraindo carga do trem pela Rua Artur de Jesus Campos” (fls. 02) e para lá se dirigiram, visualizando JOÃO VICTOR e outros indivíduos “ensacando os grãos subtraídos” (fls. 02), os quais notaram a aproximação dos agentes públicos e empreenderam fuga a pé pelo mato, sendo possível somente a abordagem do denunciado, tendo os policiais constatado que eles já haviam ensacado seis sacos de 50kg,

os quais foram localizados no interior do veículo VW Parati, placas CPX-7438 que foi deixado com as chaves no contato, o que impediu a consumação do crime.

Indagado informalmente (fls. 02), JOÃO VICTOR admitiu o cometimento do crime, pois “confessou que ali estava para realizar o furto com os demais, contudo não informou as outras qualificações nem a do proprietário do veículo”, razão pela qual foi preso em flagrante delito.” – Fls.55/58

Após regular instrução, sobreveio r. sentença que julgou procedente a denúncia, condenando João Victor nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do apelo defensivo se impõe.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01, pelo boletim de ocorrência de fls. 09/10, pelo auto de exibição e apreensão de fl.22, pelas fotografias de fls. 23/24, pelo auto de avaliação de fl.47 e pela prova oral amealhada aos autos.

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente, pois, somada à farta prova vinda da fase inquisitiva, tem-se que ele admitiu a autoria do delito o que foi confirmado amplamente pela prova produzida em juízo.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Juízo *a quo*:

*“O policial militar **Rafael Rodrigues da Silva**, inquirido em juízo, esclareceu que recebeu, via COPOM, informação sobre furto em ferrovia, na Av. Atlântica. Ao chegar rua Artur Jesus Campos, bairro Jardim Avelino, visualizou indivíduos furtando a soja. Conseguiram abordar o acusado João, aproximadamente, 200m (duzentos) metros de distância do local. Em seguida a equipe localizou um veículo Gol, o qual continha seis sacos de soja em seu interior. No local, o acusado admitiu a prática delitiva, acrescentando que foi pago por alguns indivíduos para ensacar a soja objeto da subtração. Todo o material foi recuperado. Quando chegaram ao local a soja já estava no chão, pois os furtados usam tática para reduzir a velocidade do trem, assim conseguem acessar o veículo e lançam a soja nos trilhos.*

*No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar **Cassio Alberto Braz**. Indagado pela defesa, informou que no local estavam entre três a quatro pessoas. João estavam realizando o carregamento dos sacos de soja. Todas as pessoas avistadas estavam realizando o furto do material.*

(...)

*Interrogado em juízo, **o réu** confessou a prática do delito. Admitiu que estava nas imediações do local dos fatos. Alguns indivíduos lhe ofereceram dinheiro para ensacar a soja extraída do trem. Porém, quando chegou a soja já estava no chão. Não tem conhecimento sobre o veículo encontrado com sacos de soja, apenas ensacava o produto e outras pessoas transportavam.” Fls. 194/196*

Restritos, assim, os limites de atuação recursal nesta instância, diante do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, passa-se ao enfrentamento das teses recursais apresentadas, que, adianto, não merecem provimento.

Pretende a d. defesa o *afastamento da qualificadora do concurso de agentes*, sem razão, contudo.

Com efeito, como se vê da prova oral colhida, a

qualificadora do concurso de pessoas restou plenamente demonstrada, pois, no local dos fatos, foi constatada, pelos policiais militares que atenderam a ocorrência, a atuação de três ou quatro indivíduos ensacando e realizando o carregamento dos grãos de soja, que se evadiram diante da aproximação da equipe policial, sendo apenas o réu alcançado e preso pelos policiais militares.

Ademais, é despicienda a comprovação do ajuste prévio entre os agentes, bastando a adesão de um à conduta do outro, mesmo que essa ocorra durante a empreitada criminosa.

De mais a mais, o próprio acusado confirmou a presença de outros comparsas no sítio dos acontecimentos, que já haviam derrubado a soja nos trilhos do trem e lhe ofereceram dinheiro para ensaca-la, portanto, impossível o afastamento da qualificadora do concurso de agentes.

Lado outro, pleiteia, ainda, a defesa, o reconhecimento da *atipicidade da conduta*, ao argumento de que o bem que o réu intentava subtrair – 400kg de grãos de soja, sendo 300kg já ensacados e o restante espalhado pelo chão - seria de *valor insignificante*.

No entanto, tem-se que a *res* não tem valor insignificante.

Ora a *res* furtiva foi avaliada em R\$1000,00 e tal valor correspondia à época a quase 75/75% do salário mínimo - que em 2023 seu valor oficial era R\$1320,00 - sendo certo que a jurisprudência entende pela inaplicabilidade do referido princípio *quando o valor excede a 10% do salário mínimo*.

, Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1936234 - SP (2021/0132193-2)
EMENTA RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO
QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CPP.
TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO
DO ART. 386, III, DO CPP. PLEITO DE
RECONHECIMENTO DA BAGATELA. PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RES FURTIVAE:
R\$200,00 (DUZENTOS REAIS). VALOR QUE NÃO SE
REVELA ÍNFIMO. ACIMA DO REFERENCIAL DE 10%
DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS
FATOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DOS

ARTS. 155, § 4º, II, DO CP E 158 DO CPP. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DA ESCALADA. DESAPARECIMENTO DE VESTÍGIOS ATESTADO PELA CORTE DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DOS OUTROS MEIOS DE PROVA APLICADOS, NOTADAMENTE A CONFISSÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 65, III, D, E 61, I, DO CP. COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 65, II, H, DO CP. VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO PELO AUTOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14, II, E 26, PRÁGRAFO ÚNICO, DO CP. TENTATIVA E SEMI-IMPUTABILIDADE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (...) (STJ

- REsp: 1936234 SP 2021/0132193-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 24/01/2023)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. DELITO PRATICADO MEDIANTE O CONCURSO DE AGENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.

No caso, "o valor da res subtraída corresponde à R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais), montante que, à época dos fatos, representava mais de 74% (setenta e quatro por cento) de um salário mínimo"(e-STJ, fl. 525). O valor, portanto, é superior ao critério informado pela jurisprudência. 2. A prática delituosa na forma qualificada mediante concurso de pessoas é circunstância que também revela maior periculosidade social da ação e alto grau de reprovabilidade do comportamento. 3." A restituição dos bens subtraídos não conduz, necessariamente, à incidência do princípio da insignificância "(AgRg no HC n.

750.249/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). 4. Agravo

regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.283.304/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.) g.n.

Ademais, vale aqui ressaltar que, a expressividade econômica do objeto material do delito não é um critério seguro e não deve servir de único parâmetro para reconhecimento do princípio da insignificância. Bens jurídicos penais, ainda que de valores irrisórios, também devem ser tutelados pelo direito penal, não havendo falar em atipicidade.

É farta a jurisprudência nesse sentido (Ap. 990.09.064408-7 Rel. David Haddad j. 10.12.2009; Ap. 990.08.184694-2 Rel. Newton Neves j. 2.3.2010; Ap. 990.08.020224-3 Rel. Almeida Toledo j.2.3.2010; Ap. 990.09.271693-7 Rel. Otávio Henrique j. 4.3.2010 e Ap. 990.08.150411-1 Rel. Roberto Midolla j. 25.2.2010).

Destarte, se o aludido princípio fosse aplicado indiscriminadamente, o Estado acabaria desprotegendo a coletividade com a estimulação à prática reiterada de pequenos delitos.

Além disso, convém mencionar que a imputação da

prática de crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, por si só, evidencia maior reprovabilidade da conduta, o que também afasta a possibilidade de aplicação do referido princípio.

Sobre o assunto, assim se manifestaram nossos Tribunais Superiores:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTES CONTUMAZES NA PRÁTICA DE CRIMES PATRIMONIAIS. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DEVIDAMENTE FIXADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] - O STF

já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 112.378/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 18/9/2012). - As circunstâncias do crime - furto duplamente qualificado, cometido mediante rompimento de obstáculo e em concurso de agentes - , afastam a aplicação do princípio da insignificância, por tratar-se de conduta ousada e, portanto, relevante para o Direito Penal. - Os pacientes são reincidentes em crime contra o patrimônio (roubo), conforme consignado no acórdão impugnado. Nesse contexto, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, reclamando a atuação do Direito Penal. Deve-se enfatizar, por

oportuno, que o princípio da bagatela não pode servir como um incentivo à prática de pequenos delitos. - O regime fechado [...]” (STJ - HC 313880 SP 2015/0004373-9, Rel. Min. Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, Julgamento de 16/04/2015, DJe 29/04/2015)

"HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR FURTO QUALIFICADO TENTADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DA COISA FURTADA QUE REPRESENTAVA QUASE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. TENTATIVA REALIZADA MEDIANTE ESCALADA, DURANTE O REPOUSO NOTURNO. FURTO INSIGNIFICANTE. FURTO PRIVILEGIADO. DISTINÇÃO. ORDEM DENEGADA. I A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a

satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II Não se pode considerar irrelevante a tentativa de furto de um aparelho celular avaliado em R\$ 130,00, valor que, à época dos fatos, representava quase 30% do salário mínimo não pode ser considerado insignificante e demonstra a necessidade da tutela penal. IV Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade. V Convém distinguir, ainda, a figura do furto insignificante daquele de pequeno valor. O primeiro, como é cediço, autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância. Já no que tange à coisa de pequeno valor, criou o legislador a causa de diminuição referente ao furto privilegiado,

prevista no art. 155 , § 2º , do Código Penal . VI Ordem denegada" (STF HC 109081/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Julgamento de 13/09/2011, DJe 29/09/2011 grifo nosso)

Na concreta situação dos autos, não há como acatar a tese de irrelevância material da conduta protagonizada pelo paciente, não obstante a reduzida expressividade financeira dos objetos que se tentou furtar. (...) Logo, o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário. 3. O acusado dá claras demonstrações de que adotou a criminalidade como verdadeiro estilo de vida. O que impossibilita a adoção do princípio da insignificância penal e, ao mesmo tempo, justifica a mobilização do aparato de poder em que o Judiciário consiste" (STF, Primeira Turma, HC nº 96.202/RS, rel. Min. Ayres Brito, DJe

28/05/2010, grifei).

Posto isto, sua absolvição por atipicidade da conduta é incabível no caso concreto.

Condenação, portanto, incensurável.

Passa-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, atenta as diretrizes do artigo 59, caput, do Código Penal, considerando favoráveis as circunstâncias judiciais, o MM. Juiz sentenciante fixou as penas basilares no patamar mínimo legal, ou seja, **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso.**

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e presente a atenuante da confissão espontânea a pena permaneceu no patamar mínimo legal, em obediência à Súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, pleiteia a defesa a redução da pena, pelo reconhecimento da causa de diminuição relativa à tentativa, em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços).

Com efeito, o cálculo da fração de redução leva em conta o *iter criminis* percorrido pelo agente, devendo ser mais alta a reprimenda quanto mais aquele se aproxime do momento consumativo.

Sobre o assunto, leciona Rogério Greco:

"O percentual de redução não é meramente opção do julgador, livre de qualquer fundamento. Assim, visando trazer critérios que possam ser aferidos no caso concreto, evitando decisões arbitrárias, entende a doutrina que quanto mais próximo o agente chegar à consumação da infração penal, menor será o percentual de redução; ao contrário, quanto mais distante o agente permanecer da consumação do crime, maior será a redução." (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Geral, 6.^a ed., Rio de Janeiro, Impetus, 2006, vol. I, p. 281).

E ainda leciona o ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

"O juiz deve levar em consideração apenas e tão-somente o iter criminis percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito".

Na espécie, conforme amplamente demonstrado, o apelante e seus comparsas, no intuito de subtrair grãos de soja que estavam sendo transportados em um trem, derrubaram parte da carga nos trilhos e haviam ensacado 300 kg de grãos, distribuídos em 6 sacos de 5 kg cada, que já estavam acondicionados dentro de um veículo, prontos para a retirada do local, quando os policiais ali chegaram.

Assim, verifica-se que o *iter criminis* foi quase todo percorrido pelo réu, devendo, portanto, ser mantido o patamar de redução fixado pelo Juízo “a quo”, qual seja, 1/3 (um terço) chegando-se as penas de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses reclusão e pagamento de 06 (seis) dias-multa, no mínimo legal.**

No mais, ausentes outras causas modificativas, as penas restaram definitivamente fixadas em de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses reclusão e pagamento de 06 (seis) dias-multa, no mínimo legal,, no mínimo legal.**

Acertada a fixação do **regime aberto** para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, dada a quantidade de reprimenda aplicada, assim como na substituição da pena corporal por uma pena restritiva de direitos que, por considerar

realmente adequado à espécie, mantenho na forma definida pela origem, qual seja, prestação de serviços à comunidade.

Nada há, portanto, a ser alterado, devendo a r. sentença subsistir por seus próprios fundamentos.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao apelo defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora